



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: D6B88-43CCA-77408



Acórdão 00780/2024-7 - 2ª Câmara

Processo: 03788/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Rio Bananal)

MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL – CONSIDERAR PRESCRITO OBJETO DE REPRESENTAÇÃO CONTIDO NO PROCESSO TC 4118/2017 E TRATADO NO ACÓRDÃO 1104/2017 - PRIMEIRA CÂMARA - ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO DO ACÓRDÃO 1104/2017 NO SISTEMA E-TCEES – ARQUIVAR.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de fiscalização, modalidade **monitoramento**, previsto no artigo 188, inciso V, e artigo 194 da Resolução TC 261/2013 do TCEES, instaurado com a finalidade de averiguar o cumprimento do item 1.2 do **Acórdão TC-01104/2017-9 – Primeira Câmara** (Processo TC 04118/2017-1), proferido nos seguintes termos:
ACÓRDÃO 1104/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1. **CONHECER** da Representação, quanto à acumulação de mais de duas férias vencidas, conforme item II.3 da Manifestação Técnica n. 1051/2017;

1.2 **DETERMINAR** ao atual Prefeito Municipal de Rio Bananal, senhor FELISMINO ARDIZZON, que adote as medidas administrativas necessárias à apuração dos fatos e caracterização ou elisão de eventual dano, sob pena de responsabilidade solidária. E, caso não sejam suficientes, que seja instaurada a Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC n. 32/2014;

[...]

Considerando-se o protocolo criado pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, sob o n. 08722/2019-2, a Área Técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, nos termos da **Manifestação Técnica nº 04561/2021-1 (Anexo 02183/2024-8, evento 02)**, em síntese, opinou pela expedição de determinação ao Sr. EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO – Prefeito Municipal de Rio Bananal, para que encaminhasse a esta Corte de Contas, a comprovação das providências que foram adotadas para o atendimento às determinações contidas no Acórdão 1104/2017, do Processo TC 4118/2017.

Na sequência, a Coordenadora do NPPREV, divergindo da MT-04561/2021-1, através do **Despacho nº 07928/2022-3 (Anexo 02183/2024-8, evento 03)**, manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

- **EXTINÇÃO DO FEITO** sem resolução de mérito, uma vez que na avaliação do objeto de controle, os critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade foram considerados “baixos”;
- **ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO** ao órgão e ao seu controle interno, para adoção de providências que entenderem cabíveis;
- **DESCONSIDERAÇÃO** da Manifestação Técnica 4561/2021-1, já que inoportuno o prosseguimento do monitoramento;
- **ARQUIVAMENTO** deste Protocolo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer Ministerial (Anexo 02183/2024-8 – evento 02)**, divergiu do entendimento do NPPREV exarado no Despacho nº 07928/2022-3, nos seguintes termos:

[...]

3.1 pelo prosseguimento do feito nos moldes regimentais, com vistas à expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de Rio Bananal, Edimilson Santo Eliziário, para que informe esta Corte de Contas acerca da comprovação das providências eventualmente adotadas no atendimento às determinações contidas no Acórdão 1103/2017 (Processo TCE/ES 4106/2017), e no Acórdão 1104/2017 (Processo TCE/ES 4118/2017);

3.2 Em caso de ausência de providências (omissão), instaure imediatamente Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa 32/2014, e comunique a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias;

3.3 Caso confirmada a ausência de medidas administrativas necessárias à apuração dos fatos e caracterização ou elisão do dano ao erário, seja reconhecida a responsabilidade solidária do ex-prefeito municipal de Rio Bananal, Felismino Ardizzon, nos termos do caput do art. 83 da Lei Complementar 621/2012 e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa 32/2014.

Diante disso, decidi, conforme **Despacho 39743/2023-7 (Anexo 02183/2024-8 – evento 02)** por encaminhar os autos à SEGEX para as providências supervenientes de autuação de processo específico com prevenção, recomendando, que seria necessária análise prévia da prescrição, tendo em vista que os fatos ocorreram no ano de 2016.

Dando prosseguimento ao feito, os autos foram encaminhados ao NPPREV, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 02306/2024-8 (evento 04)**, e assim opinou:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nesta Instrução Técnica Conclusiva, que analisou o cumprimento da determinação constante do acórdão 1104/2017, segue à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Considerar prescrito, nos termos do art. 71, inciso I e II da Lei Complementar 621/2012, o objeto de representação contida no processo TC 4118/2017 e tratada no acórdão 1104/2017.

3.2 Alterar a classificação da deliberação do acórdão 1104/2017 no sistema e-tcees, de “não cumprida” para “cancelada” em decorrência da prescrição.

O Parquet de Contas, através de seu representante, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta técnica contida na ITC 2306/2024-8, conforme exposto no

Parecer 02622/2024-5 (evento 07)

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que assim concluiu a equipe técnica com relação a prescrição ressarcitória, conforme exposto no item 2.1.1 da ITC 02306/2024-8, como segue:

[...]

2.1.1 – ANÁLISE QUANTO A PRESCRIÇÃO RESSARCITÓRIA

Para verificação da ocorrência de prescrição ressarcitória do caso concreto, passa-se a observar, por analogia, o art. 71 da Lei Complementar nº. 621/2012, que dispõe sobre o prazo em que se verificará a ocorrência de prescrição punitiva, bem como, suas causas interruptivas e suspensivas.

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 1º A prescrição poderá ser decretada de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, após manifestação escrita do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - O julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

III - a interposição de recurso. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

Pois bem,

Analisando o **inciso I** do art. 71 da Lei Complementar 621/2012, nota-se que a ciência dos fatos por parte do Tribunal de Contas se deu **em 10 de maio de 2017**, data de **autuação do processo de prestação de contas**, dando início a contagem do prazo de prescrição. Se considerado o lapso temporal entre a data da autuação do processo de prestação de contas e a data desta análise técnica, verifica-se que já decorreu o prazo de 5 anos, estando prescrita a pretensão punitiva e ressarcitória, **exceto**, em caso de ocorrência de fatos supervenientes capazes de suspender ou interromper a prescrição¹.

Seguindo a análise dos requisitos do instituto da prescrição, com base no **inciso II** do art. 71 da Lei Complementar 621/2012, analisou-se a data da **ocorrência dos fatos**, que se deu no ano de 2016. Assim, por esse critério, a pretensão punitiva ou a pretensão ressarcitória, no exercício de 2024, estariam também prescritas, uma vez que se encontra decorrido prazo prescricional de 5 anos.

A partir de então, partiu-se para análise dos fatos supervenientes que podem ocorrer durante o processo e que possuem capacidade de suspender ou interromper a prescrição. Com foco no § 3º e 4º do art. 71, que define os critérios para suspensão e interrupção da prescrição tem-se as seguintes possibilidades:

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

¹ Art. 71, §3º e §4º, inciso I, II, III da Lei Complementar 621/2012.

II - O julgamento do processo pelo Colegiado competente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

III - a interposição de recurso. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019)

A possibilidade de interrupção do prazo prescricional com fundamento na **citação válida**, apresentada pelo §4º, I, não se verifica no caso concreto, uma vez que não houve apuração dos fatos que indicasse(m) responsável(eis), logo não ocorreu a citação de responsável(eis), portanto, pelo critério da citação válida, essa matéria não pode ser alcançada, favorecendo assim o instituto da prescrição.

Por outra via, o art. 71, §4º, inciso II da Lei Complementar 621/2012, indica que o julgamento do processo por colegiado competente, realizado dentro do prazo prescricional interrompe a prescrição. No caso concreto, o julgamento prolatado no Acórdão TC 1104/2017 também favorece à prescrição, pois, embora tenha interrompido o prazo da prescrição em 2017, a partir de então até a presente data, também já decorreu o prazo prescricional de 5 anos.

Consta também dos autos (peça 2, fls.2), MT 8779/2019 (Processo TC 8792/2019), com indicação que o Relatório de Atividade do Controle Interno Municipal – RELACI, informava que havia procedimentos administrativos relacionados a possíveis tomadas de contas em andamento. Considerando que os procedimentos administrativos de apuração, iniciados pelo Poder Executivo Municipal se deram em 2018 e permaneceu até a presente data sem apuração conclusiva, conclui-se que tal procedimento não pode mais atingir sua finalidade, haja vista que de 2018 a 2024, já decorreu prazo prescricional de 5 anos.

Considerando que por todos os requisitos legais, apresentados nos termos do art. 71 da Lei Complementar 621/2012, já decorreu o prazo prescricional do objeto da representação autuada no processo TC 4118/2017, sugere-se a extinção do feito com resolução do mérito.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base nesta Instrução Técnica Conclusiva, que analisou o cumprimento da determinação constante do acórdão 1104/2017, segue à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 Considerar prescrito, nos termos do art. 71, inciso I e II da Lei Complementar 621/2012, o objeto de representação contida no processo TC 4118/2017 e tratada no acórdão 1104/2017.

3.2. Alterar a classificação da deliberação do acórdão 1104/2017 no sistema e-tcees, de “não cumprida” para “cancelada” em decorrência da prescrição.

No mesmo sentido se manifestou o Parquet de Contas, conforme **Parecer 02622/2024-5**.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto às conclusões e as propostas de encaminhamento acima descritas, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.**

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 780/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR PRESCRITO, nos termos do art. 71, inciso I e II da Lei Complementar 621/2012, o objeto de representação contida no processo TC 4118/2017 e tratada no Acórdão 1104/2017, e;

1.2 ALTERAR A CLASSIFICAÇÃO DA DELIBERAÇÃO do Acórdão 1104/2017 no sistema e-tcees, de “não cumprida” para “cancelada” em decorrência da prescrição;

1.3 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/07/2024 - 30ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões